



GT03 - Movimentos sociais, sujeitos e processos educativos – Trabalho 807

O ESTADO E AS LEIS COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO

Gisély Damasceno Furtado - UFPA

Resumo

O artigo em questão pretende analisar como o capital se apropria do Estado e dos seus aparelhamentos e os instrumentalizam a seu favor. Partimos do princípio de que ao mesmo tempo em que o Estado burguês desorganiza os movimentos sociais, dialeticamente possibilita seu fortalecimento. No contexto de um Estado de Direito que normatiza leis como meio de legitimar a coerção e opressão, a exemplos a 181/1890 e a 3071/1916, as leis 21076/1932, a 10406/2002 e a 11959/2009, representam as conquistas dos movimentos feministas organizados. Pautado numa análise marxista, consideramos as relações de gênero e a divisão sexual do trabalho, ou seja, as relações entre homens e mulheres como a primeira forma de subjugação de uma classe que se estende para toda a vida social. Evidenciamos como na sociedade contemporânea a mulher trabalhadora foi subtraída à ordem capitalista, mas continua resistindo a opressão e ao controle na luta pela emancipação.

Palavras-chave: Estado, Leis, Mulheres.

Introdução:

Consideramos oportuno tratar do Estado levantando algumas reflexões sobre a função e representatividade do Estado. Afinal, quem o Estado representa? É a expressão do bem comum, da coletividade ou de uma classe social?

O Estado utiliza as leis para a normatização, controle das classes trabalhadoras e coação para qualquer eventual ação considerada subversiva. Em meio a tantas leis e emendas constitucionais, nos deteremos as Leis 181 de 1890, 3071 de 1916, Constituição de 1934 e 11959 de 2009, que utilizaremos para refletir sobre a compreensão do Estado brasileiro sobre as mulheres.

O trabalho está desenvolvido em seções, a saber: O Enigma do Estado; A Gênese das Leis; Coerção Legalizada e as considerações finais.

Na seção **O Enigma do Estado**, discutimos a origem do Estado e suas faces. Define-se, a partir de uma visão marxista, o Estado como agente da burguesia. Feito isso, em **A Gênese das Leis** tratamos da origem das leis e suas respectivas funções junto ao Estado, para que na

terceira parte possamos trabalhar a influência de um Estado burguês com auxílio de leis na tentativa de subjugar e controlar as mulheres.

Para tanto, a análise das leis pela via da concepção marxista será realizada como meio de demonstrar como os papéis de gênero foram bem definidos em nossa sociedade, especialmente com as leis 181/1890, 3071/1916 que atribuíam funções diferenciadas a homens e mulheres, definindo a relação de poder entre elas, aqui compreendidas como a primeira forma de opressão e controle de classe.

1. O Enigma do Estado

O Estado emergiu da necessidade de manter a sobrevivência dos indivíduos face a desintegração das comunidades primitivas, de modo que em tempos históricos, espaços e sociedades distintas atuavam de maneiras diversificadas. Norberto Bobbio (1987) assinala que para historiadores contemporâneos o nascimento do Estado representa o início da era moderna, “[...] o ponto de passagem da idade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil [...]” (p. 73). Ainda de acordo com este autor, para Engels o Estado também “[...] nasce da dissolução da sociedade gentílica fundada sobre o vínculo familiar [...]” (p. 74) na passagem da barbárie à civilização.

Engels em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* ainda destaca que “O Estado é o resumo da sociedade civilizada, sendo, sem exceção, em todos os períodos que podem servir como modelo, o Estado da classe dominante e, de qualquer modo, essencialmente a máquina destinada a reprimir a classe oprimida e explorada.” (p. 187) Logo, contrapõe as concepções contratualistas de um Estado.

A concepção ideológica de um Estado neutro as classes sociais e respectivas lutas, que viabiliza a igualdade dos homens por meio do sufrágio universal é destituído por Engels. O Estado moderno objetivou mascarar os conflitos de classe e criar a ilusão de tratamento de igualdade para todos. Assim,

Marx, [...], colocou o Estado em seu contexto histórico e o submeteu a uma concepção materialista da história. Não é o Estado que molda a sociedade mas a sociedade que molda o Estado. A sociedade, por sua vez, se molda pelo modo dominante de produção e das relações de produção inerentes a esse modo. (CARNOY, 1994, p. 66)

Na perspectiva de Marx, o Estado não representa o bem-comum, ao contrário, é a extensão do poder da classe burguesa para além da produção. O que ocorre é um esforço em

tentar desvincular a política da economia no sentido de esconder a verdadeira face do Estado, nesse sentido, Ellen Wood (2011) afirma que houve “[...] uma tendência a perpetuar a rígida separação conceitual entre o “econômico” e o “político” que tão bem atendeu à ideologia capitalista [...] e começaram a esvaziar o capitalismo de conteúdo político e social.” (p. 27).

A tendenciosa separação entre o econômico e o político tem permitido a manutenção do poder da classe burguesa sobre o Estado e todo seu aparelhamento. Isto tem possibilitado a maximização de lucros e o domínio dos explorados sob diferentes formas de dominação, inclusive por mecanismos que aparentam ser instrumento de lutas e conquistas dos trabalhadores.

[...] a classe capitalista domina o Estado através de seu poder econômico global. Através de seu controle dos meios de produção, a classe dominante é capaz de influenciar as medidas estatais de uma maneira que nenhum outro grupo [...] O instrumento econômico mais poderoso [...] é a “greve de investimentos”, onde os capitalistas subjagam a economia (e, conseqüentemente, o Estado), segurando o capital. [...] o Estado é um instrumento da classe dominante porque, dada a sua inserção no modo capitalista de produção, não pode ser diferente. A natureza do Estado é determinada pela natureza e pelas exigências do modo de produção [...]. (CARNOY, 1994, p. 73)

O Estado, que como observamos, não é equalizador das classes sociais busca formas de se legitimar e cria mecanismos de dominação como meio de cumprir seu papel burguês. Ao longo da história, conforme Bobbio (1987), a legitimidade se fez pela vontade superior ou direito divino, pelas teorias tradicionalistas de poder, pelo direito natural, pelas leis, pois “[...] regulam as relações entre governantes e governados” (p. 54), como pelas ideologias cujo princípio é o consenso.

Neste trabalho, nossa proposta é analisar como as leis, criadas na função de legitimar o Estado, são também usadas como mecanismo de controle, exploração, coerção das classes dominadas e, em especial, das mulheres brasileiras.

Para podermos compreender as leis como um instrumento a serviço do Estado burguês que busca manter o controle e a dominação, é necessário perceber que

[...] o Estado é a força armada da burguesia. A ideia aqui é que todo Estado, apesar de todas as suas instituições “democráticas”, é, nas sociedades capitalistas, controlando diretamente pela classe burguesa, e que sua função principal é dirigir a coerção. (CARNOY, 1994, p. 80).

A seguir veremos que as leis contribuem no processo de dominação e coerção pela classe burguesa.

2. A Gênese das Leis

As leis se originaram do exercício do Estado em manter o controle dos cidadãos e a harmonia entre as classes sociais. Dessa forma, na visão de Hobbes o Estado é um mal necessário, pois é melhor que a anarquia (BOBBIO, 1987). Locke reforça a importância das leis e do Estado afirmando que os indivíduos se reúnem em sociedade para evitar “o arbítrio da interpretação e da execução das leis naturais, o que aconteceria inevitavelmente se os homens continuassem a viver no Estado de natureza.” (BOBBIO, 1998, p. 351) e, acrescenta que

O principal remédio contra o arbítrio é a constituição de um poder a quem se confia o ofício de estabelecer leis certas e fixas, iguais para todos, e o de nomear juizes autorizados para as aplicar: "a autoridade legislativa ou suprema não pode dar-se o poder de governar com decretos extemporâneos e arbitrários, mas é obrigada a cumprir a justiça e a decidir sobre os Direitos dos súditos, com leis promulgadas e fixas e juizes revestidos de autoridade e conhecidos" (Segundo tratado sobre o Governo civil, §§ 134 e 136). (BOBBIO, 1998, p. 351)

A análise sobre as leis passa pela dimensão do Direito e do poder do Estado. Platão e Aristóteles diferencia o bom do mau governo usando a lei como referência,

“onde a lei é súdita dos governantes e privada de autoridade, vejo pronta a ruína da cidade [do Estado]; e onde, ao contrário, a lei é senhora dos governantes e os governantes seus escravos, vejo a salvação da cidade e a acumulação nela de todos os bens que os deuses costumam dar às cidades” [*Leis, 715d*]. [...] Aristóteles, [...] é ‘mais conveniente ser governado pelo melhor dos homens ou pelas leis melhores’ [128^a,9]. A favor da segunda extremidade enuncia uma máxima destinada a ter larga aceitação: “A lei não tem paixões, que ao contrário se encontram necessariamente em toda alma humana” [ib, 20]. (BOBBIO, 1987, p. 96).

Nas fontes citadas observamos que a Lei dá racionalidade ao governo e conduz ao fundamento do Estado de Direito, em que seus poderes são exercidos com base legais pré-estabelecidas, criando uma ilusão de neutralidade e tratamento de igualdade a todos os cidadãos submetidos as leis, inclusive o Estado.

Para Rousseau, assim como o Direito, a Lei é a vontade soberana de ser geral e não uma vontade particular, a qual considera os súditos como corpo coletivo, logo, “A vontade geral não pode exprimir-se senão através daquelas normas gerais que são as leis, mas ao mesmo

tempo não poderia haver leis ou normas gerais voltadas para todos, indistintamente [...]” (BOBBIO, 1998, p. 352). Nesta expressão Rousseau deixa aparecer a noção de que as leis por mais que imprimam uma vontade geral não dão conta de tratar e atender a todos com igualdade.

Nesse sentido, se as leis nascem com o Estado, e conforme discussão da primeira seção, o Estado é um instrumento a serviço da classe burguesa, então significa dizer que as Leis assim como o Estado servem ao interesse burguês, podendo ser entendida como uma expressão geral da classe que domina, tal qual descreve Nobbio (1998)

Kelsen considera o poder em função do Direito. [...] como não pode existir poder sem Direito, para que o poder do Estado moderno possa ser legal, assim também não pode haver Direito sem poder, na medida em que o Direito é ordenamento que se realiza apenas através da força.

[...]Isso é o mesmo que dizer que no processo de desenvolvimento do Estado moderno, a par da resolução do Direito entendido como ordenamento normativo no Estado, através da identificação do Direito com o ordenamento coativo e do Estado com a força monopolizada, assiste-se também à redução de todas as fontes tradicionais do Direito à fonte única da lei. (p. 351)

A lei em função do Estado colabora para a coerção e dominação no sentido que cria a ilusão de coesão social e a supressão dos conflitos de classe garantindo um padrão de normalidade que assegura o domínio político e ideológico. O sistema jurídico, assim como a educação, cumpre seu papel de manutenção da ordem política na luta de classes.

A classe burguesa incorpora elementos das aspirações de trabalhadores e utiliza-as a seu favor, reassignificando e fortalecendo em favor do capital, como é o caso da educação.

As classes dominantes modernas têm tirado mais proveito dessa construção do educativo do que a moderna classe trabalhadora, e não porque aqueles tenham mais poder do que esta sobre o sistema escolar, sobre os aparelhos do Estado ou sobre o saber sistematizado, mas porque esse educativo foi construído nos conflitos de interesse de classe para reprimir e destruir a identidade cultural e o poder de classe dos trabalhadores. (ARROYO, 2002, p. 92).

Poulantzas (*op cit* CARNOY, 1994) observa que ao Estado é atribuído as funções de mantenedor da unidade e da coesão social, e que seus aparelhos são a materialização e a condensação das relações sociais. Apesar da tentativa em separar o Estado da estrutura econômica criando uma aparente autonomia em relação a classe dominante, “O Estado é um instrumento essencial de dominação de classes na sociedade capitalista. Ele não está acima dos conflitos de classes mas profundamente envolvido neles.” (CARNOY, 1994, p. 67).

A escola e as leis contribuem na formação de comportamentos, conforma padrões predeterminados e podem forçar os indivíduos a comportarem-se de determinada maneira, em outras palavras, podem

[...] mantê-los fisicamente constrangidos para serem expostos ao treino ideológico que escolhe e faz isso em cooperação com os aparelhos repressivos do Estado.

Por outro lado, Poulantzas argumenta que o Estado (com seus aparelhos ideológicos e repressivos) desempenha – nas últimas fases do desenvolvimento capitalista – um papel econômico crescentemente importante. (CARNOY, 1987, p. 47)

Nesse caso, as Leis são parte do aparelho do Estado compondo sua “ossatura”, que mantém relação com a estrutura de classe servindo para moldar e consolidar a ideologia dominante. O Estado capitalista moderno apresenta-se, assim, como encarnando o interesse geral de toda a sociedade.

As leis então, consistem numa construção “racional” da burguesia, baseada na ilusão de uma norma válida para todos os cidadãos, portanto iguais, rompendo com a existência de diferenças, inclusive, de classes. Assim, o sistema do direito passa a cumprir um papel fundamental que é a garantia institucional do processo de dominação de classes.

Observaremos a partir disso, como o debate teórico apresentado nesta seção sobre a função dos aparelhos do Estado em moldar a ideologia dominante tem se apresentado no Brasil quanto ao tratamento dado as mulheres.

3. Coerção Legalizada

Vimos nas seções anteriores que o código jurídico assegura a exploração do modo de produção capitalista, pois são consideradas, assim como o Estado legítimas, sendo garantido a dominação pela proteção da lei, considerada igual para todos.

No Brasil, segundo Marilena Chauí (1989), o Estado foi considerado o fundador do próprio social onde as relações sociais se construíam por tutela do “favor” e não do direito, caracterizando a transgressão pelos dominantes.

O modelo autoritário de Estado que se instituiu no Brasil criou uma memória que também pode ser denominada de autoritária, pois privilegia as ações do alto, diminuindo a expressão dos movimentos sociais e organizações de luta como elemento potencializador das conquistas dos direitos sociais, e que conserva a cidadania como privilégio da classe dominante.

Chauí (1989), afirma que “as leis sempre foram armas para preservar privilégios e o melhor instrumento para repressão e a opressão” e no caso das classes populares “os direitos são sempre apresentados como concessão e outorga feitas pelo Estado” (p. 54). Para além disso, “é uma sociedade na qual as leis sempre foram consideradas inúteis, inócuas, feitas para serem violadas” (p. 54), “enquanto a violação pelos grandes e poderosos sempre permanece impune” (p. 55).

As inferências de Marilena Chauí (1989) sobre o Estado e as leis brasileiras revelam as reflexões teóricas tratadas na seção anterior de que “a lei é o código da violência pública organizada, ou seja, a lei é parte integrante da ordem repressiva e da organização da violência por todo o Estado.” (POULANTZAS *op cit* MOTTA, 2011, p. 19).

Da mesma forma que as leis instituídas desarticularam e enfraqueceram os movimentos sociais, a instituição da Lei 181 de 24 de janeiro de 1890, oficializou e confirmou a tradição de opressão das sociedades quanto ao papel feminino. Na realidade, Engels em A origem da Família, da Propriedade e do Estado já esclarecia que a família monogâmica, organização peculiar das “civilizações”, representava a vitória da supremacia do homem sobre a mulher, e para este autor

A monogamia, portanto, não entra de modo algum na história como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de casamento. Pelo contrário, surge sob a forma de subjugação de um sexo pelo outro, como a proclamação de um conflito entre sexos, ignorado, até então, em toda a pré-história. [...] redigido em 1846 por Marx e por mim, encontro o seguinte: “A primeira divisão do trabalho é a que se faz entre o homem e a mulher para procriação dos filhos”. Hoje posso acrescentar que a primeira oposição de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher, na monogamia e que a primeira opressão de classe coincide com a opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia [...] é um relativo retrocesso e no qual o bem-estar e o desenvolvimento de uns se realizam às custas da dor e repressão de outros. Ela é forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das oposições e das contradições que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade. (pp. 71-72)

Diante do exposto, a opressão sobre a mulher tem uma trajetória longa, que supõe Engels, presente desde a pré-história, mas consagrada com a organização familiar monogâmica. A Lei 181/1890, então será nosso primeiro alvo para analisar o controle e o domínio sobre as mulheres a partir de aparatos legais criados pelo Estado burguês.

Em 1890, o chefe do Governo Provisório da República recém formada, Marechal Deodoro da Fonseca promulgou a Lei 181 sobre o casamento civil. Nos termos da Lei, a tradição é compilada e a mulher é subjugada ao homem.

CAPITULO VII
DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 56. São efeitos do casamento:

[...]

§ 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.

§ 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fôrma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos. (Fonte: www.planalto.gov.br).

A Lei 181/1890 conforme se observa no capítulo exposto, legitima a tradição de divisão de papéis entre homens e mulheres, que se construiu histórico-socialmente, de acordo com Mari Del Priore (1990). Na lei promulgada num Estado cujo lema é *Ordem e Progresso*, o parágrafo § 3º ratifica o papel feminino de cuidadora, de mãe, de dependência e subserviência ao seu marido, em que é necessária a prévia autorização do companheiro para possuir uma profissão.

A 181/1890 legaliza a submissão da mulher ao marido e se constitui como um instrumento do Estado a serviço da classe dominante, reflexo de uma mentalidade que se construiu ao longo da história da humanidade e sacramentalizada pela “civilidade”, conforme Engels. Pela tradição,

A gravidez, o parto e os cuidados com os filhos magnificavam a mulher, incitando-a ao privatismo da casa e, por conseguinte, faziam-na partícipe do processo de ordenamento da sociedade colonial, por trás da imagem de uma mãe ideal, as mulheres uniam-se aos seus filhos para resistir à solidão, à dor e, tantas vezes, ao abandono. [...] Identificada com um papel que lhe era culturalmente atribuído, ela valorizava-se socialmente por uma prática doméstica, quando era marginalizada por qualquer atividade na esfera pública. (DEL PRIORE, 1990, p. 6)

Os parágrafos § 4º e 5º da referida lei, corporificam junto ao § 3º a sujeição das mulheres aos seus maridos, no sentido que confere “benefícios” como o direito ao nome, concessão de honras e sua segurança por estar ao lado do homem. Como afirmou Engels em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* o casamento monogâmico é a primeira

opressão de classe, que se dá entre homens e mulheres, logo, o direito moderno corresponde à exploração de classe, segundo Poulantzas (*op cit* MOTTA, 2011).

A Lei 3071 de 1916 ratifica a 181/1890, conferindo aos homens a função de provedores do lar e gestores das famílias enquanto as mulheres o papel de “cuidadoras”, simbolizando

A comunhão entre o desejo institucional de domesticar a mulher no papel da mãe e o uso que as populações femininas fizeram deste projeto foram tão bem sucedidos que o estereótipo da santa-mãezinha provedora, piedosa, dedicada e assexuada construiu-se no imaginário brasileiro no Período Colonial e não mais o abandonou. Quatrocentos anos depois do início do projeto de normatização, as santas-mãezinhas são personagens de novelas de televisão, são invocadas em para-choques de caminhão ("Mãe só tem uma", "Mãe é mãe"), fecundam o adagiário e as expressões cotidianas ("Nossa mãe!", "Mãe do céu"); políticos, em discursos, referem-se as suas mães como "santas [...]". (DEL PRIORE, 1990, p. 6)

As leis 181/1890 e a 3071/1916 representam a função de dominação ideológica associada a uma elevação científica e cultural da maioria da população, com ampla prioridade de dominação. Logo, o Estado e as leis brasileiras são produtos da dominação de classe, nestas representadas pelos homens sobre as mulheres.

Essa dominação dos homens sobre as mulheres fica clarificada na Lei instituída pelo Estado Republicano representado na figura de Venceslau Braz, Lei 3071 de 1916,

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

- I - a representação legal da família;
- II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);
- III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV);
- IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);
- V - prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (Fonte: www.planalto.gov.br)

O artigo 233 da Lei 3071/1916 condiciona ao homem a função de chefe de família podendo representá-la, administrando os bens, inclusive os particulares da mulher, fixando moradias, com a permanência da subserviência em relação a profissão. É necessário ainda a mulher solicitar permissão ao seu marido para obter trabalho profissional.

Na década de 1930, com o fim da República Velha e início da Era Vargas, houve uma série de mudança nas estruturas de organização política no Brasil. A Constituição de 1934 foi

um exemplo dessas alterações, em que a mulher conquistou o direito ao voto e foram concedidas as primeiras leis trabalhistas.

A Constituição de 1934 foi resultado da Revolução Constitucionalista de 1932, mais também, da luta desenvolvida pela classe trabalhadora na década de 1920. E, para além disso, Getúlio Vargas concedeu o direito ao voto e leis trabalhistas como mecanismo de controle dos respectivos sujeitos e dos sindicatos. Angela Gomes (2005), afirma que “o grande sucesso de suas formas políticas residia justamente no poder de fascinação deste ilusionismo, totalmente fundado na ficção eleitoral da representação das massas e sufrágio universal.” (p. 200).

As massas populares por diversos mecanismos, como as leis e a Constituição de 1934, foram disciplinadas e desorganizadas conforme o encaminhamento dos interesses políticos e econômicos da classe dirigente (GOMES, 2005).

TÍTULO III
Da Declaração de Direitos
CAPÍTULO I
Dos Direitos Políticos

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

[...]

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social

Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

[...]

Art 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

[...]

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

[...]

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos. [...]

(Fonte: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm).

A Constituição de 1934 representou a adequação da sociedade brasileira aos moldes capitalistas. As leis que deveriam ser objeto de representação das classes trabalhadoras foram usadas pelo Estado como mecanismo de controle e defesa dos interesses da classe burguesa. A mulher teria direito ao voto somente pela via do trabalho, a regulamentação deste passou a ser objeto do Estado, o qual organizava os sindicatos, definia salário, regimentava as profissões, além de tentar esconder o tratamento diferenciado dados aos que exerciam o trabalho manual e o intelectual.

A Constituição de 1934 remonta a concepção que

através [...] instituições superestruturais, a classe capitalista reproduz as forças de produção (mão-de-obra, divisão do trabalho e divisão do conhecimento) e as relações de produção – estas últimas predominantemente através da manutenção e do desenvolvimento de uma ideologia “legítima” e de um conjunto de padrões de comportamentos (cultura). (CARNOY, 1987, p. 17).

Na Era Vargas (1935 a 1945) houve uma campanha massificadora em relação ao trabalho. Este era o elemento chave do desenvolvimento e da manutenção do controle sobre os dominados. O Estado instituído criou como concepção ideológica o ideal de respeito ao trabalho como meio de valorização do homem.

O homem que trabalha é amparado pelo Estado, em contrapartida, homens sem trabalho são desvalorizados e deixados à margem, não eram considerados cidadãos e abandonados pelas instituições estatais. Atribuiu-se um valor positivo ao trabalho, que “deveria ser encarado como uma atividade central na vida do homem e não como meio de ‘ganhar a vida’. [...]” (GOMES, 2005, p. 201), o trabalho era o elemento para realização pessoal e para manter relação com o Estado.

O cidadão da nova democracia era o trabalhador, identificado por seu trabalho produtivo que definia seus direitos sociais, representado pela proteção do Estado. “O pressuposto básico de tal projeto residia em uma concepção da natureza humana segundo a qual todos os homens eram livres e iguais [...]” e mais, “A cidadania, definida como a igualdade de todos perante a lei.” (GOMES, 2005, p. 202).

Assim, para Poulantzas (*op cit* MATTOS, 2011)

a unidade do Estado encontra-se no sistema jurídico moderno em sentido estrito esse conjunto normativo específico, constituído a partir dos ‘sujeitos do Direito’ decalcados sobre a imagem dos cidadãos, apresenta, no mais alto grau, uma unidade sistemática na medida em que regulamenta, por meio da lei, a unidade destes “sujeitos”. (p. 18)

As leis buscaram homogeneizar todos os indivíduos coma ilusão de cidadania concedida pelo Estado através do trabalho.

No caso das mulheres, Eric Hobbsbawm (2015) afirma que a emancipação foi resultado da reformulação do capital uma vez que passou a utilizar com frequência o trabalho feminino. Para atender a nova demanda de capital pela maximização de lucros incorporou o trabalho feminino as fábricas e indústrias.

Na medida em que nas seções primeira e segunda observamos o Estado como instrumento a serviço da classe burguesa, visualizamos a obstinação por parte do Estado brasileiro em cumprir com seu papel burguês.

A Lei 21076 de 1932, criou o voto feminino, inclusive o direito permanente das mulheres ao voto, mesmo em caso de casamentos com estrangeiros, enquanto a Lei 10406 de 2002, é reflexo também da reformulação do capital, uma vez que sinaliza a mulher como provedora do lar em conjunto com o marido. Nesse sentido, o trabalho feminino passa a ter visibilidade uma vez que é produtivo ao olhar do capitalismo.

Nos termos da Lei 10406/2002 instituída pelo Estado tendo como representante Fernando Henrique Cardoso, determina-se

Seção III

Da Coação

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. [...]

CAPÍTULO IX

Da Eficácia do Casamento

[...]

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens. (Fonte: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#casamentosubtituloi).

Os artigos 1565 a 1569, trechos acima expostos, apresentam concepções ideológicas diferentes das Leis 181/1890 e 3071/1916. Na lei 10406/2002 se observa que a obrigação da manutenção das famílias pode ser compartilhada entre homens e mulheres. Os artigos, parágrafos e incisos são objetivos ao responsabilizar ambos os companheiros pelos encargos, planejamento e moradia da família, pela educação dos filhos e pela possibilidade de escolha da mulher em assumir o sobrenome do marido. Na Lei 181/1890 além da mulher ser obrigada a assumir o sobrenome do marido, ainda era visto como uma honra e glória, demonstrando a subserviência do sexo feminino.

A Lei 10406/2002, mais que uma conquista feminina, é a apropriação da luta de mulheres pelo capital e o Estado como promotor dos interesses da classe dirigente. O século XX representou a inserção da mulher no modo de produção capitalista, pois

[...] entre outros fatores, com a necessidade do capital de diminuir o preço da força de trabalho, ao se apropriar das “diferenças”, criadas histórica e socialmente, entre os sexos e instrumentalizá-las a seu favor. No capitalismo, as mulheres estão ainda mais a mercê dos movimentos de valorização do capital na medida em que, tendencialmente, ganham menores salários, atuam sob condições precárias de trabalho e engrossam as fileiras do “exército industrial de reserva” (TOITIO, 2008, p. 4).

Nesse sentido, o trabalho feminino passou a integrar a estrutura econômica da sociedade capitalista, e passou a submeter-se ao interesse do capital. Se nas leis 181/1890 e 3071/1916 era subjugada ao homem, a Constituição de 1934 e a lei 10406/2002 abriram caminho para a subserviência feminina ao modo de produção capitalista.

Um outro elemento que merece atenção na lei 10406/2002 é o Artigo 153 que enfatiza que o Direito não pode ser entendido como coação, assim reforça a tese de que as leis são um componente do aparelhamento do Estado que determinam as ações para o capital e diminui a possibilidade de resistência, pois “as ações repressoras dos aparelhos de Estado obtiveram

maior precisão e eficácia devido a sua ação racional ser instituída em lei” (MOTTA, 2011, p. 19), além disso, a lei é um eficiente mecanismo na criação do consentimentos.

Os objetivos do capital impostos por lei enfraquecem a possibilidade de articulação de classes, pois instaura-se um “reino da legalidade” em que o processo de dominação é, com certeza, o papel ideológico de intimidação e imposição do respeito à lei como fator de coesão social.

Apesar da grande indústria retirar a mulher do espaço do lar e inseri-la no mercado de trabalho, fragilizando a divisão histórica e social da divisão de papéis em gênero, Engels em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* esclarece que

Nossos juristas acham que o progresso da legislação vai tirando cada vez mais às mulheres qualquer razão de queixa. Os modernos sistemas legislativos dos países civilizados vão reconhecendo progressivamente que [...] as partes devem ter os mesmos direitos e deveres, uma perante a outra. Se essas condições fossem somente postas em prática, as mulheres teriam em decorrência tudo aquilo que podem desejar. Essa argumentação tipicamente jurídica é exatamente a mesma de que se valem os republicanos radicais burgueses para atacar e calar os proletários. Supõe-se que o contrato de trabalho [...] firmado desde o momento em que a lei estabelece no papel a igualdade de ambas as partes. [...] continua a suposição de que as duas partes desfrutam de direitos iguais, [...] até a última aparência de igualdade de direitos, a lei novamente nada pode fazer contra isso. (p. 78)

Portanto, a mudança na legislação aqui acompanhada de 1890 a 2002 serviu aos interesses do capital apenas alterando o comandante das mulheres, mas mantidas no processo de subserviência. Inclusive, como atenta Engels, o aparato jurídico afirma que houve a mudança em relação a sujeição aos homens, resta-nos observar se a lei garantiu de fato e não apenas de direito a emancipação feminina em relação ao domínio masculino.

Considerações Finais

O trabalho aqui desenvolvido foi reflexo da situação atual brasileira, que nos levou a refletir sobre as ações desempenhadas pelo Estado na maneira como conduz o processo, e como a classe dominante brasileira elabora as situações de crise.

O Estado cria aparelhos ideológicos e repressivos como meio de fortalecer os interesses do capital e a exploração da classe trabalhadora. Para alguns a luta está perdida, mas a reflexão aqui realizada apresenta que no seio das contradições, o Estado ao buscar enfraquecer as lutas sociais podem fortalecê-las, inclusive por meio do aparato jurídico.

É por meio da participação política de classe que se pode fortalecer as lutas na conquista de direitos, legitimando-os através dos instrumentos jurídicos, como no caso das mulheres quanto ao voto, ao acesso à educação, trabalho e a conquista da profissionalização na pesca.

É necessário compreender que a resistência é um elemento de luta contra o Estado burguês, e notar que os direitos sociais não podem ser vistos sob a forma da tutela e do favor do Estado, mas como conquistas de movimentos organizados pelas classes populares, como observamos na seção quatro dessa análise.

O Estado e o capital podem tentar se apropriar das palavras de ordem da luta da classe trabalhadora, mas cabe as classes populares no geral lutar contra todos os mecanismos de opressão, controle e dominação usados pelo Estado burguês.

Portanto, a Constituição de 1934 e as leis 21076/1932, a 10406/2002 e a 11959/2009 representam conquistas das lutas empreendidas pelas mulheres ao longo dos anos através de movimentos feministas, mais também da conquista na criação de órgãos nas instituições estatais que fortaleceram e legitimaram as empreitadas feminina na luta pela igualdade, equidade, empoderamento, cidadania e emancipação.

Referências Bibliográficas:

ARROYO, Miguel G. O direito do trabalhador à educação. In: GOMES, Carlos Minayo *et al.* *Trabalho e conhecimento: dilemas na educação do trabalhador*. São Paulo: Cortez, 2002.

BIANCHINI, Alice. *A luta por direitos das mulheres*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-luta-por-direitos-das-mulheres/3858>>. Acesso em 25 Jan 2017.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política*. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Direito. In: *Dicionário de Política*. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998. pp. 349-355.

BRASIL. Lei nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Promulga sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 10 Dez 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 Dez 2016.

BRASIL. Lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. *Decreta o Código Eleitoral*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21411.htm>. Acesso em: 10 Dez 2016.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 10 Dez 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#casamentosubtitulo>. Acesso em: 10 Dez 2016.

BRASIL. Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm>. Acesso em: 10 Dez 2016.

CARNOY, Martin. Marx, Engels, Lênin e o Estado. In: *Estado e teoria política*. São Paulo: Papyrus, 1994. pp. 63-89.

_____. O Papel do Estado e a Educação. In: *Educação, Economia e Estado: base e superestrutura: relações e mediações*. São Paulo: Cortez, 1987.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *Conformismo e Resistência: aspectos da cultura popular n Brasil*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ENGELS, Friedrich. *A origem da Família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Editora Escala.

ESCALLIER, C.; MANESCHY, M.C. Mulheres na pesca artesanal no Pará: percepção e estatuto. *Boletim Rede Amazônia*, ano 3, n. 1, p. 77-83, 2004.

FASSARELLA, Simone Simões. *O trabalho feminino no contexto da pesca artesanal: percepções a partir do olhar feminino*. In: *Ser social*. Brasília, v. 10, n. 23, p. 171-194, 2008.

HOBBSAWM, Eric. A Nova mulher. In: *A Era dos Impérios*. São Paulo: Paz e Terra, 2015. pp. 297-338.

MOTTA, Luis Eduardo. Direito, estado e poder: poulantzas e o seu confronto com Kelsen. In: *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v. 19, n. 38, p. 7-25, 2011.

TOITIO, Rafael Dias . O trabalho feminino frente ao domínio do capital. In: *III Simpósio Lutas Sociais na América Latina*, 2008, Londrina. Anais do III Simpósio, 2008

WOOD, Ellen Meiksins. O Materialismo Histórico e a Especificidade do Capitalismo. In: *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Bointempo, 2011. pp. 25-154.